

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2012

Concede isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de camioneta, furgão, pick up e semelhantes, realizada por prestador de serviço urbano de transporte de mudanças

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.559, de 2012, de autoria do Dep. Valdir Colatto. A proposição pretende isentar prestadores de serviços urbanos de transporte e mudança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando da aquisição de camioneta, furgão, *pick up* e semelhantes.

O autor do projeto argumenta, em sua justificativa, que, de forma semelhante aos taxistas, contemplados pelo legislador com a isenção de IPI na aquisição de seu instrumento de trabalho, as empresas transportadoras e as de mudanças também deveriam obter benefício fiscal semelhante.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Além disso, determina que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes

orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, um novo regramento fiscal foi instituído em nosso sistema jurídico, ao fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2036, além de definir controles sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. No bojo das alterações promovidas pela Emenda Constitucional em comento, o art. 113 do ADCT traz o seguinte comando:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ”

O novo preceito constitucional tornou-se, portanto, referência basilar da análise de adequação orçamentária e financeira realizada no âmbito do Congresso Nacional e dos demais poderes da União, agregando maior reforço ao arcabouço jurídico existente na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto de Lei nº 4.559, de 2012, ao propor isenção de IPI para empresas transportadoras e de mudanças, gera renúncia fiscal. Todavia, a proposição não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, a proposta silencia quanto à fixação do termo final de vigência. Portanto, a projeto de Lei em questão não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.

Desse modo, obriga o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que o mérito não seja examinado pelo Relator:

“ Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação. O mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto. ”

Diante do exposto, **voto pela inadequação e pela incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.559, de 2012, dispensada a análise de mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator